

PROTÓCOLO
IPREVITA Nº 083
20 / 03 / 2026
Elda Zullente Góes
PROTOCOLISTA



SINDSERV
SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM

OFÍCIO SINDSERV Nº 030/2026

Itapemirim/ES, 20 de março de 2026

À Sua Excelência o Senhor DIRETOR PRESIDENTE DO IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim – ES

Assunto: Proposta de alteração do art. 30 da Lei Complementar nº 254/2021

Senhor Diretor,

O **SINDSERV – Sindicato dos Servidores Municipais de Itapemirim/ES**, por sua Presidente infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para apresentar proposta de revisão e alteração do art. 30 da Lei Complementar nº 254, de 20 de outubro de 2021, diploma normativo que regulamenta as hipóteses de aposentadoria, cálculo de proventos, regras de transição e pensões por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim.

O referido dispositivo trata do abono de permanência, instituto de natureza constitucional que consiste na restituição da contribuição previdenciária ao servidor que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

O abono de permanência foi introduzido no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e posteriormente mantido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, estando atualmente previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal.

A finalidade desse mecanismo sempre foi estimular a permanência do servidor em atividade após a aquisição do direito à aposentadoria, gerando benefícios tanto ao servidor quanto ao próprio regime previdenciário, que posterga o início do pagamento do benefício.

Entretanto, verifica-se que o RPPS do Município de Itapemirim, gerido pelo IPREVITA, instituiu limitação temporal de 5 (cinco) anos para a percepção do abono de permanência, situação que se mostra excepcional quando comparada aos demais regimes próprios de previdência de entes federativos circunvizinhos, inclusive do próprio estado do Espírito Santo.



SINDSERV

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM

Importa destacar que nenhuma das reformas constitucionais que disciplinaram o instituto estabeleceu limitação temporal semelhante. Nem a Emenda Constitucional nº 41/2003, responsável por instituir o abono de permanência, nem a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu ampla reforma no sistema previdenciário brasileiro, impuseram restrição dessa natureza.

Ao contrário, a lógica constitucional do instituto sempre foi permitir a percepção do abono enquanto o servidor permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos de aposentadoria, cessando apenas com a concessão da aposentadoria voluntária ou com a aposentadoria compulsória.

Nesse contexto, a limitação quinquenal atualmente aplicada gera prejuízo financeiro relevante aos servidores municipais, especialmente àqueles que atingem o limite de cinco anos de percepção do abono e que ainda não alcançaram a idade da aposentadoria compulsória. Nesses casos, o servidor permanece obrigado a contribuir para o regime previdenciário sem receber a compensação financeira que caracteriza o instituto.

Tal situação contraria a finalidade constitucional do abono de permanência, além de reduzir o incentivo à permanência do servidor em atividade, o que pode gerar impacto negativo no equilíbrio atuarial do próprio regime previdenciário.

Diante disso, o SINDSERV busca junto a este H. Instituto de Previdência a imediata correção de tal distorção remuneratória, sugerindo a alteração da redação do art. 30 da Lei Complementar nº 254/2021, com a supressão da limitação temporal de cinco anos atualmente existente.

Para fins de aperfeiçoamento legislativo, sugere-se a seguinte redação:

Art. 30 O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata o art. 2º, 3º, 4º, 5º, 11, 12, 13 e 14 desta lei, e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de 103, de 2019, será pago um abono de permanência.

§ 1 O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 2 O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste artigo.

§ 3º O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria voluntária, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.



SINDSERV

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM

A adequação sugerida permitirá harmonizar a legislação municipal com o modelo constitucional vigente, assegurando maior segurança jurídica, justiça previdenciária e coerência normativa no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapemirim.

Diante do exposto, solicita-se a análise técnica da presente proposta e eventual encaminhamento de iniciativa legislativa para alteração do dispositivo mencionado.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Adriana Paula Viana Alves
Presidente do SINDSERV